

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 103.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947) passa a ter a seguinte redacção:

2. Não será contado o tempo de serviço que tenha sido classificado de deficiente, nem o que se refira a um ano escolar durante o qual os professores hajam sofrido pena disciplinar superior à de advertência, nem o decorrido anteriormente à publicação deste diploma, tratando-se de concursos para professores auxiliares.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior considera-se interpretativa para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

A conveniência em que a distribuição das massas alimentícias nacionais seja feita com a necessária regularidade aconselha a que se restabeleça o condicionamento do comércio desses produtos; por isso, determino o seguinte:

1.º A partir de 1 de Maio próximo voltará a aplicar-se à distribuição das massas alimentícias nacionais o estabelecido no despacho ministerial de 14 de Março de 1947;

2.º Nos termos da base XVIII do referido despacho, incumbe à Intendência-Geral dos Abastecimentos emitir as necessárias instruções.

Ministério da Economia, 14 de Abril de 1949.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,
Jorge Pereira Jardim.